



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.861
(Processo n.º. 2008/50944-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 031/2007 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO AMAZÔNICA DE DIFUSÃO CULTURAL SOCIAL E AMBIENTAL e a SECULT

Responsável: Sra. BIANCA RIBEIRO CORRÊA, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Não atendimento de diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2008/50944-9

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra a Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental, referente ao convênio n.º. 031/2007, celebrado com a Secretaria Executiva de Cultura – SECULT, tendo por objeto o repasse financeiro destinado à realização de Caravana de Cinema, por todos os bairros de Belém, referente ao projeto "Curta nas Ruas", no valor global de R\$-4.798,00 (quatro mil, setecentos e noventa e oito), no exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade da Sra. Bianca Ribeiro Corrêa, Presidente, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SECULT atesta, conforme Laudo Conclusivo, às fls. 28, a execução do objeto conveniado.

A 6ª CCE manifesta-se, às fls. 30, pela irregularidade das contas, com devolução do montante repassado, devido à abstinência do responsável em remeter as contas a este Colendo Tribunal, cumulativamente, com a aplicação das multas dispostas nos arts. 232, 233, VI, e art. 75, § 5º c/c 233. VI do RITCE/PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 31, o interessado não se manifestou.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls. 36, aduz posicionamento pela irregularidade das contas, acompanhando o Relatório Técnico.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando o responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$-4.798,00 (quatro mil, setecentos e noventa e oito reais), cujo recolhimento deverá ser efetuado devidamente corrigido e acrescido das sanções pertinentes.

Aplico, ainda, à responsável, as seguintes:

(i) R\$-200,00 (duzentos reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito junto ao erário);

(ii) R\$-200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte e da Resolução n.º. 16.720 (pela instauração de tomada de contas); e

(iii) R\$-200,00(duzentos reais), nos termos dispostos no art. 75, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal (pelo não atendimento à diligência), cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência a interessada. Nada mais.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar n.º. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. BIANCA RIBEIRO CORRÊA, Presidente, C.P.F. n.º. 712.505.222-34, ao pagamento da importância de R\$-4.798,00 (quatro mil, setecentos e noventa e oito), atualizada a partir de 12.06.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$-200,00 (duzentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento a diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de agosto de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/